



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 09/2020

PROCESSO N. 128/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 102/2019

Interessada: Comissão Permanente d Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para locação de *software* para tratamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para locação de *software* para tratamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal.

O serviço fora previamente requisitado por Agente de Serviços Técnicos (**fl. 03**), tendo sido a contratação autorizada pela Presidência (**fl. 04**).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores mensais de R\$ 49,90 (*Tecnoponto* – **fl. 10**), R\$ 106,50 (*Dimas de Melo Pimenta* – **fl. 41**); R\$ 79,00 (*Loja do Ponto* – **fl. 51**); e R\$ 150,00 (*Wagner Costa Pardini Relógios* – **fl. 73**).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (**fls. 93/94**), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa da locação anual totalizará R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Consta à fl. 95 “*termo de homologação e adjudicação*”. A contratação foi autorizada pela Presidência em 18 de dezembro de 2019 (**fl. 96**).

Embora conste termo de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Jurídica (**fl. 100**), certamente em razão do recesso de final de ano, fora assinado o Contrato n. 14/2019 (**fl. 101/106**).

A Nota de Empenho fora juntada à fl. 111.

Em 21 de janeiro de 2020, também fora juntada certidão negativa atualizada de ações de falência, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial da empresa fornecedora (**fl. 113**).

Assim, **em 27 de janeiro de 2020**, vieram os autos para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de locação de *software* para tratamento de relógio de ponto desta Câmara Municipal.

A contratação direta realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, teve por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de Agente de Serviços Técnicos, com a descrição do objeto (fl. 03).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, na medida em destinado ao controle do ponto eletrônicos dos servidores desta Câmara Municipal. Assim, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição (fl. 03) e, posteriormente, os pedidos de orçamento (fls. 09/73) contemplaram a especificação minuciosa do *software*, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira indicou (fl. 92) os recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.40.01.00.00 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo atinente à licença de *software* para tratamento do ponto eletrônico, restando devidamente documentadas todas as tratativas (fls. 09/73), inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, também fora elaborado mapa comparativo dos preços obtidos (fls. 07/08), de modo a se observar o item 8.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, cópia da décima terceira alteração do contrato social (**fls. 20/22**), certidão negativa de todos os tributos municipais (**fl. 23**), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado do Paraná (**fl. 24**), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (**fl. 25**), certidão negativa de débitos trabalhistas (**fl. 26**), certidão de regularidade do FGTS (**fl. 27**), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (**fls. 28 e 113**) e ausência de registro no E. TCE/SP de impedimento de contratação/licitação (**fl. 29**).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, também consta nos autos a autorização do ordenador da despesa (**fl. 96 - item 12**) e emissão da nota de empenho (**fl. 111 - item 13**).

Por sua vez, analisando os termos do Contrato n. 14/2019 (**fls. 101/106**), vê-se o atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993.

Isto porque, **(i)** o objeto e seus elementos característicos estão devidamente descritos (Cláusula 2^a), **(ii)** forma e condições de fornecimento da licença do *software* (Cláusula 3^a), **(iii)** o preço, condições de pagamento e critério de atualização monetária



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



estão devidamente discriminados (Cláusulas 4^a e 6^a), (iv) o início da locação está devidamente descrito (Cláusula 3^a), (v) os direitos e as responsabilidades das partes, bem como penalidade e valores das multas também estão expressos (Cláusulas 8^a, 9^a e 12^a) e (vi) as hipóteses de rescisão estão descritas (Cláusula 12^a).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, a licença anual perfaz a quantia de R\$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexiste, salvo melhor juízo, vício formal no procedimento de dispensa da licitação e no contrato celebrado com a empresa fornecedora da licença do *software*.



Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo



É o parecer.

Várzea Paulista, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico